



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.236

VETO	TOTAL MANTIDO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 08/08/94	
<i>William F. de A. Assis</i> Diretor Legislativo	
Em 08 de <u>junho</u> de 1994	

PROIETO DE LEI N.º 5.520
DESARQUIVADO

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

Arquive-se

William F. de A. Assis
Diretor
28/06 1994

PUBLICADO
em 06.09.91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 13236
[Signature]

18256 8591 8142

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CSR, CETA e CTT.
Presidente
03/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
17/05/91

PROJETO DE LEI Nº 5.520

Altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

Leim. fls. 24
Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pelas Leis 3.365, de 29 de março de 1989; 3.608, de 04 de outubro de 1990, e 3.674, de 15 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida deste § 3º, em seu art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 3º É concedido desconto de 20% (vinte por cento) na aquisição de passes comuns."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A venda de passes de ônibus representa parcela considerável do fluxo de caixa das empresas, que recebem antecipadamente por um serviço ainda não-realizado.

Como se trata de uma transação à vista, proponho aqui oferecer ao usuário desconto na aquisição dos passes, e busco o necessário aval Plenário nesse sentido.

Sala das Sessões, 29.08.91

[Signature]
JORGE YASSIF HADDAD



LEI Nº 3143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987

Cria o Sistema Municipal de Passes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º - Entende-se por "gerenciamento" as seguintes funções:

- I - emissão dos passes;
- II - distribuição dos passes;
- III - cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV - venda dos passes;
- V - troca dos passes;
- VI - controle do retorno dos passes.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ - A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.

§ 2º (vide Lei 3674/91)

Art. 4º - O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

- I - Passe Comum;
- II - Passe Estudante;
- III - Passe do Idoso;
- IV - Passe Cortesia;
- V - Passe Vale-Transporte.

§ 1º

~~Parágrafo único~~ (vide Lei 3365/89 e 3608/90)

§ 2º (vide Lei 3608/90)



Art. 5º - As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

- I - cor;
- II - designação;
- III - numeração;
- IV - seriação.

Art. 6º - As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de passes serão igualadas:


- I - pelo tipo de papel utilizado;
- II - pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiá;
- III - pelas inscrições: "Prefeitura Municipal de Jundiá", "Sistema Municipal de Passes" e "Secretaria de Transportes".

Art. 7º - A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiá será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º - O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

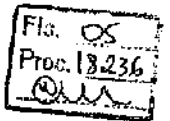

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LOM 31-03-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 3365, DE 29 DE MARÇO DE 1989

Altera a Lei 3.143/87, para regular o passe do idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 7 de março de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescida deste parágrafo:

"Art. 4º (...)

(...)

"Parágrafo único - A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária - permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

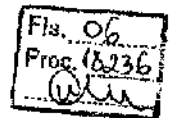
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

REGISTROGRAFIA



LEI Nº 3.608, DE 4 DE OUTUBRO DE 1990

Altera a Lei 3.143/87, para garantir uso do passe comum, do passe escolar e do passe vale-transporte no seu preço original.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 1990, **PROMULGA**, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 4º:

"Art. 4º (...)

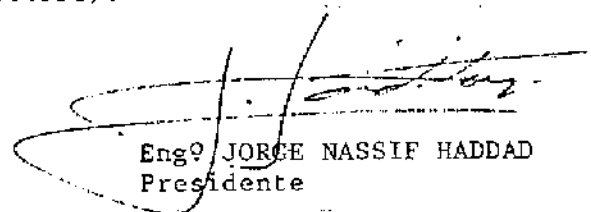
(...)

"§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais."

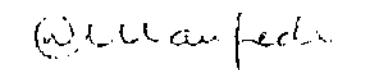
Art. 2º É revogada a Lei 3.369, de 11 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de outubro de mil novecentos e noventa (04.10.1990).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 23.272/90

LEI Nº 3.674, DE 15 DE JANEIRO DE 1.991.

Altera a Lei nº 3.143/87, para determinar venda permanente de passes de Ônibus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, alterada pela Lei 3.365, de 29 de março de 1989, passa a vigorar acrescida deste dispositivo, convertido em § 1º o atual parágrafo único do art. 3º:

"Art. 3º (...)

(...)

"§ 2º - A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 18236
[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alcântara
Diretor Legislativo

29/08/91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1269

PROJETO DE LEI Nº 5520

PROC. Nº 18236

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei altera a Lei nº 3143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/07.

É o relatório,

PARECER:

1. Quer nos parecer que a proposta se encontra maculada pelos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme articuladamente passaremos a expor.

DA ILEGALIDADE

2. A matéria não é nova nesta Casa, tendo sido apresentada por diversas vezes e sempre recebido parecer contrário por este Órgão Técnico, inclusive por meu antecessor.
3. Toda vez que se fala em transporte coletivo deve vir a mente os institutos da permissão e da concessão administrativa, pois é dessa maneira que o Município transfere os ônus do serviço público à iniciativa particular (art. 6º, inc. IV, LOM). Ora, o transporte coletivo é serviço público por excelência.
4. Diante da colocação apontada, temos no artigo 46, inciso IV da Carta Municipal, norma no sentido de informar que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos.
5. De se destacar que a permissão é uma modalidade atípica de contrato administrativo, uma vez que ela se dá por termo e não necessita do referendo da Câmara. Em suma, o termo de permissão é firmado pelo Chefe do Executivo e pelo particular, sendo que essas duas partes contratantes estabelecem as normas do termo permissionário, fazendo lei entre elas. Apenas a título de ilustração, informamos que o serviço público por concessão depende de contrato administrativo referendado pela Câmara, o que não é o caso "sub judice", uma vez que o serviço de transporte coletivo é regido no Município pelo instituto da permissão, não sendo utilizada a concessão administrativa.



CJ - Parecer nº 1269 - fls. 02

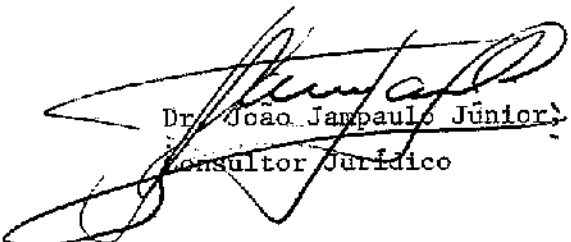
6. Essa situação decorre do poder discricionário do Alcaide - conveniência e oportunidade administrativa - que pode optar por um ou outro instituto que melhor se coadune aos interesses públicos.
7. Feitas essas considerações de matéria legal-doutrinária, podemos afirmar com certeza que somente as partes permissionárias - Prefeito e Particular - podem alterar por consenso o termo da permissão.
8. Ora, o preço das tarifas é um dos elementos do termo permissionário. Em assim sendo, não pode a Câmara através de lei impôr ao Executivo e ao particular o desconto que se pretenda por incompetência "ratione materiae" (incompetência em razão da matéria).
9. Ao Legislativo é vedado legislar nessa área.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

10. A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, uma vez que o presente Projeto de Lei, se aprovado, estará ingerindo em âmbito privativo do Executivo, ferindo assim o princípio da tripartição dos poderes - harmonia e independência - e consequentemente ferindo o disposto no artigo 2º da C.F, 5º C.E. e 4º L.O.M.
11. A matéria pode ser sugerida ao Sr. Prefeito através de Indicação.
12. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Transportes e Trânsito.
13. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de setembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

12/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]

Presidente

17/09/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.236

PROJETO DE LEI Nº 5.520, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

PARECER Nº 5.471

Amparamos na manifestação do douto órgão técnico, às fls. 09/10, temos que o projeto em destaque se afigura eivado dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, em face de invadir área de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe a iniciativa de propostas que disponham sobre serviços públicos.

Considerando que as chagas que a matéria incorpora são insanáveis, já que podemos afirmar com certeza que somente as partes permissórias - Executivo e Particular - podem alterar por consenso o termo de permissão, quesito objeto da proposta em exame, e que o Legislativo é in competente para tanto, por lhe ser vedado, concluímos pela não - tramitação deste texto.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 24.09.91

APROVADO EM 24.09.91

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO

Presidente

[Signature]

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

CONTRÁRIO

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

* t1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

26 / 09 / 91

Ao Vereador Sr. Francisco de Assis Poca

para relatar no prazo de 07 dias.

A. Augusto
Presidente

07 / 10 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.236

PROJETO DE LEI Nº 5.520, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

PARECER Nº 5.520

O nobre Vereador Jorge Nassif Haddad está propondo a consideração da Edilidade o presente projeto de lei, que pretende alterar a Lei nº 3.143/87 - que criou o Sistema Municipal de Passes -, a fim de nela imbutir desconto de 20% (vinte por cento) na aquisição de passes comuns de ônibus urbano.

Gostaria aqui de relembrar que, em tempos idos, quando o serviço público de transporte coletivo de passageiros era regido pelo sistema de concessão (hoje o é por permissão, que dispensa o aval da Câmara para firmação do instrumento legal respectivo), já constava do contrato que regulava o serviço um desconto da ordem de 6% (seis por cento) na compra de passes comuns (em 1.969). Com a superação daquele instrumento administrativo e opção pela nova sistemática, em 1.978 o desconto foi estipulado em 3% (três por cento), e abolido em 1.986 (vide cópias anexas).

Tendo em vista, pois, essa situação, considero que do ponto de vista do mérito a matéria é bem oportuna. Se há alguns anos era viável a concessão do desconto, por que nestes tempos não o seria? É inquestionável o alcance social da iniciativa: os gastos da população com transporte representam significativa margem de seus ganhos.

De outra feita, é demais justo que as compras antecipadas de passagens (pagamento antecipado da tarifa de um serviço que ainda será prestado), representando um adiantamento monetário às empresas operadoras, devam merecer o desconto proposto, pois a permissionária estará usando (como bem o quiser) um dinheiro que ainda não corresponde ao fornecimento do serviço. É como um empréstimo, sobre o qual recai uma taxa de atualização do valor emprestado.

*



(Parecer nº 5.520 - fls. 2)

Feitas estas colocações, apresentamos nosso voto FAVORÁVEL à iniciativa do Edil.

Sala das Comissões, 08.10.91

APROVADO EM 15.10.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

LUÍZ ANHOLON.
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

MIGUEL MOUBADA HADDAD

*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



18 92
Fls. 16
Proc. 18236
W

Contrato que entre si fazem a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e a AUTO-ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, para a exploração das linhas CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM, até a CERÂMICA IBÊ e CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM, até PINHEIRINHO e RIO ACIMA. - - - - -

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, representada pelo Prefeito Municipal, Dr. Elnor Barbosa Martins, neste ato chamada apenas "PREFEITURA", e de outro a AUTO-ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, representada pelo seu Diretor-Superintendente, Sr. Orivaldo Zomignani, neste ato chamada apenas "CONTRATADA", têm entre si justo e contratado o seguinte: - - - - -

CLÁUSULA PRIMEIRA - A "CONTRATADA", vencedora da Concorrência Pública instituída pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, sob nº 42/68, conforme edital de 19 de dezembro de 1968, obriga-se a executar os serviços de transportes coletivos de passageiros em ônibus das linhas "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até a CERÂMICA IBÊ, e "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até PINHEIRINHO e RIO ACIMA. - - - - -

CLÁUSULA SEGUNDA - O itinerário a ser obedecido pela "CONTRATADA" na linha "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até a CERÂMICA IBÊ, será o seguinte: o ponto inicial será na Praça Mauá, seguindo pelas ruas Barão do Rio Branco, Vigário J.J. Rodrigues, Rangel Pestana, Dr. Almeida, Praça Baronesa do Japi, rua Abolição, Avenida Itatiba, Estrada Estadual Jundiaí-Itatiba, bairro Jundiaí-Mirim, até a Cerâmica Ibê. O retorno obedecerá o mesmo trajeto até a Praça Baronesa do Japi, seguindo pelas ruas Prudente de Moraes, Siqueira de Moraes, Rangel Pestana, Vigário J.J. Rodrigues, Barão do Rio Branco até a Praça Mauá, onde fará ponto final. - O itinerário a ser obedecido pela "CONTRATADA" na linha "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM" até PINHEIRINHO e RIO ACIMA será o seguinte: o ponto inicial será na Praça Mauá, seguindo pelas ruas Barão do Rio Branco, Vigário J.J. Rodrigues, Rangel Pestana, Dr. Almeida, Praça Baronesa do Japi, rua Abolição, Avenida Itatiba, Estrada Estadual Jundiaí-Itatiba, bairro do Jundiaí-Mirim, Pinheirinho até o Rio Acima. O retorno obedecerá o mesmo trajeto até a Praça Baronesa do Japi, seguindo pelas ruas Prudente de Moraes, Siqueira de Moraes, Rangel Pestana, Vigário J.J. Rodrigues, Barão do Rio Branco até a Praça Mauá, onde fará ponto final. - - - - -

CLÁUSULA TERCEIRA - Inicialmente, a "CONTRATADA" adotará os seguintes horários diários: LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até a Cerâmica Ibê - Da Cidade: 5,30; 6,30; 8,30; 9,30; 10,30; 12,30; 13,30; 14,30; 15,30; 17,30; 19,30; 20,30; 21,30. Do Bairro: 6,00; 7,00; 9,00; 10,00; 11,00; 13,00; 14,00; 15,00; 16,00; 18,00; 20,00; 21,00; 22,00. Aos sábados e domingos será acrescentado um horário às 22h30m da cidade, partindo a volta do bairro às 23h30m. LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM" até PINHEIRINHO e RIO ACIMA - Da Cidade: 7,30; 11,30; 16,30; 18,30. Do Bairro: 8,00; 12,00; 17,00; 19,00. Entretanto, se da observação do ser

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fls. 13
Proc. 1236
C. M.

- fls. 2 -

o serviço, resultar aconselhável o aumento ou alteração dos horários citados, a "CONTRATADA", por pedido de sua iniciativa ou determinação da Prefeitura Municipal, introduzirá aquelas modificações que forem necessárias, satisfazendo as exigências legais e contratuais, especialmente a decisão no processo administrativo respectivo. - - - - -

CLÁUSULA QUARTA - Os pontos de parada das linhas ora concedidas, serão: nas ruas já percorridas por outras linhas serão utilizados os pontos de parada atualmente existentes; nos trechos em que não exista designação, serão colocados pontos de parada em distâncias convenientes, a fim de atender ao melhor interesse dos usuários, obedecidas as mesmas normas usuais e as posturas municipais, a juízo da Municipalidade. - - - - -

CLÁUSULA QUINTA - Os itinerários, horários e pontos de parada poderão ser alterados sempre que o interesse público o exigir, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal. - - -

CLÁUSULA SEXTA - A "CONTRATADA" cobrará nas linhas ora contratadas as seguintes tarifas: LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até CERÂMICA IBE - NCr\$0,09 (nove centavos); LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM" até a IGREJA - NCr\$0,09 (nove centavos); LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até PINHEIRINHO-ARMAZÉM DO ZEQUINHA - NCr\$0,20 (vinte centavos); LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até RIO ACIMA - NCr\$0,30 (trinta centavos). - - - - -

CLÁUSULA SÉTIMA - A "CONTRATADA" concederá nas linhas objeto deste instrumento, os seguintes abatimentos nos passes: 6% (seis por cento) pela aquisição antecipada de talões de passes comuns; 50% (cinquenta por cento) para passes escolares. - - -

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de concessão das linhas a que se refere o presente contrato será de 10 (dez) anos, a partir da data da sua assinatura. - - - - -

CLÁUSULA NONA - A "CONTRATADA" obriga-se a cumprir todas as cláusulas constantes da minuta aprovada pela Lei nº 555, de 6 de março de 1957. - - - - -

CLÁUSULA DÉCIMA - Ficam fazendo parte integrante deste contrato a Lei Municipal nº 1567, de 18 de dezembro de 1968, o Edital nº 42, de 19 de dezembro de 1968 e a proposta da "CONTRATADA". - - - - -

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para qualquer ação, feito ou demanda que deva ser proposta em razão deste instrumento, fica eleito o Fórum da Comarca de Jundiaí, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. - - - - -

E por estarem assim justos e contratados, fizeram autografar o presente instrumento em quatro vias, que assinam juntamente com duas testemunhas, ficando uma via em poder da "CONTRATADA" e as demais em poder da "PREFEITURA". - - - - -

Jundiaí, 26 de junho 1969

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



VOLTA - Colégio Técnico de Jundiá, Trevo do 12º G.A.C., Vila Militar, Estrada Velha de São Paulo, Rua Brasil, Rua General Carneiro, Av. Dr. Olavo Guimarães, Rua Barão do Rio Branco, Av. Dr. Cavalcanti, Rua - Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Conde de Parnaíba, Rua Rangel Pestana, 555 (INAMPS) - ponto final.

B- HORÁRIOS

IDA - Das 04,00 às 23,00 horas, de hora em hora.

VOLTA - Das 04,30 às 23,30 horas, de hora em hora.

B.1- HORÁRIOS ESPECIAIS para os soldados do 12º G.A.C.

IDA - Às 06,30 horas, partindo da Praça da Bandeira - um ônibus.

Às 06,30 horas, partindo da Rua Rangel Pestana, 555 (INAMPS) - dois ônibus.

VOLTA - Às 16,30 horas, partindo do 12º G.A.C..

C- TARIFA- Cr\$ 2,10 (Dois cruzeiros e dez centavos).-

5. "CIDADE - VILA MAFALDA"

A- ITINERÁRIOS

IDA - Ponto inicial - Rua Rangel Pestana, 555 (INAMPS), Rua Vigário João José Rodrigues, Av. Dr. Olavo Guimarães, Rua Emile Pilon, Rua Brasil, Estrada Velha de São Paulo, Rua Pirassununga, Rua Elias Fausto, Av. 14 de Dezembro, R. Luiz Salomão, Rua Quatro, esquina com a Rua Cica - ponto final.-

VOLTA - Rua Quatro, esquina com a Rua Cica, Rua Cica, Rua Joceny Vilela Curado, Travessa Martins, Rua João Ramalho, Rua Elias Fausto, Av. 14 de Dezembro, R. São Luiz, Rua Brasil, Rua General Carneiro, Av. Dr. Olavo Guimarães, Rua Barão do Rio Branco, Av. Dr. Cavalcanti, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Conde de Parnaíba, Rua Rangel Pestana, 555 (INAMPS) - ponto final.

B- HORÁRIOS

IDA - Das 04,00 às 23,00 horas, de 20 em 20 minutos.

VOLTA - Das 04,20 às 23,20 horas, de 20 em 20 minutos.

C- TARIFA - Cr\$ 2,10 (Dois cruzeiros e dez centavos).-

Art. 2º - Pela venda antecipada de passes comuns à população em geral, para as linhas objeto desta concessão, a permissionária concederá um abatimento de 3% (três por cento) e

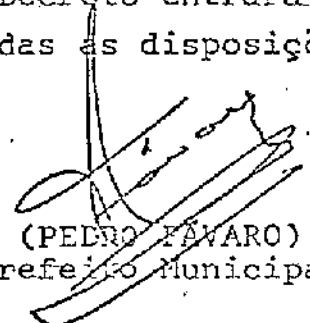


fls.4

para passes escolares, a estudantes de qualquer nível, concederá 50%(cinquenta por cento) de desconto.


Art. 3º - A permissão, a título precário, ora outorgada à AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A, sujeita à fiscalização do Município, obrigará a permissionária ao fiel cumprimento das cláusulas e condições constantes do incluso "Termo de Permissão", o qual assinado pelas partes, fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 4º -Este Decreto entrará em vigor no dia 10 de novembro de 1978, revogadas as disposições em contrário..



(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de novembro de mil-novecentos e setenta e oito.



(RENÉ FERRARY)
Respondendo pela SNIJ

tdc



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

17/10/91

Ao Vereador Sr. Stocco

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

25/10/91



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.236

PROJETO DE LEI Nº 5.520, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

PARECER Nº 5.566

Quer o nobre Edil Jorge Nassif Haddad acrescentar § 3º ao art. 3º da Lei 3.143/87, a fim de instituir desconto de 20% (vinte por cento) na compra de passes comuns pelos usuários.

Temos que essa iniciativa, embora louvável da parte do Vereador, preocupado com a difícil situação que acomete todo o povo brasileiro, apresenta-se de duvidosa consecução, pois incorpora vícios insanáveis, que se refletem no mérito mesmo da matéria. Assim, conforme bem posto pela Consultoria Jurídica (se bem que nossa análise não deva ser de natureza legal), é ilícito ao vereador legislar em campo que é privativo do Executivo. E não havendo amparo legal que justifique a proposta, seu mérito também é questionável.

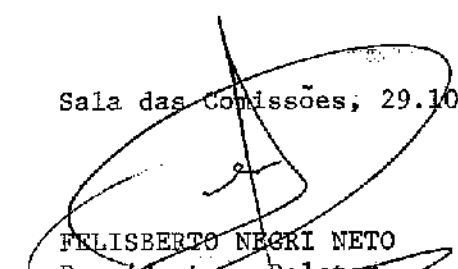
Assim, optamos por votar CONTRARIAMENTE ao texto em apreço.

Sala das Comissões, 29.10.91


APROVADO EM 29.10.91


ARISTÓTELES NUNES FILHO


MIGUEL MOUBADDÁ HADDAD


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


LUIZ ANHOLON


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA
Cordeiro

* ns/mm



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qual quer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

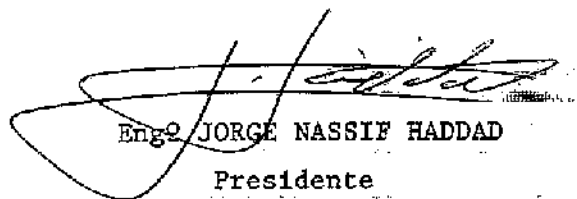
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e arquite-se a presente proposição.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

05/01/93

*

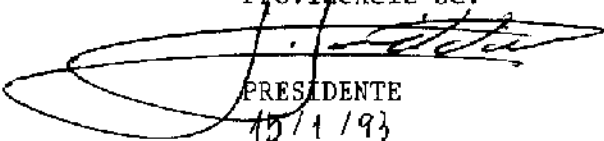
nb



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 06

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador JORGE NASSIF HADDAD: Projetos de Lei Complementar nº 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; Projeto de Lei nº 5.520.

Defiro.
Providencie-se.



PRESIDENTE
15/1/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

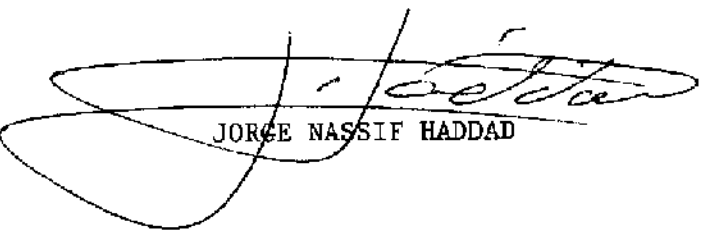
"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reelito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

1. PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.ºs 68, 69, 70, 72, 73, 74, 108, 123 e 125; e
2. PROJETO DE LEI Nº 5.520.

Sala das Sessões, 11.01.93



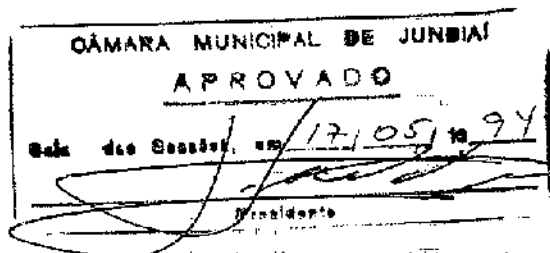
JORGE NASSIF HADDAD

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 24
Proc. 18232
RW



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.520

Retifica numeração de parágrafo.

Nova redação ao art. 1º:

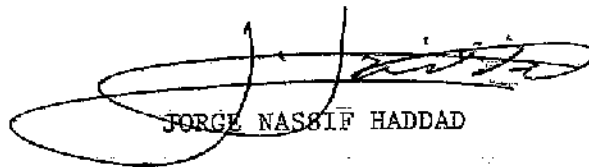
"Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim renumerado pela Lei 4.240, de 19 de outubro de 1993, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se-lhe o seguinte § 2º:

"§ 2º É concedido desconto de 20% (vinte por cento) na aquisição de passes comuns."

Justificativa

Após a elaboração do projeto em questão, surgiu a Lei 4.240/93, que suprimiu os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 3.143/87 - fato que impõe a retificação do projeto, na forma da presente emenda.

Sala das Sessões, 17-5-94


JORGE NASSIF HADDAD

*

SS-az



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 18.236
@J


Of. PM 05/94/39
Proc. 18.236

Em 18 de maio de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.761, relativo ao Projeto de Lei nº 5.520 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 17 último).

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.520

AUTÓGRAFO Nº 4.761

PROCESSO Nº 18.236

OFÍCIO P.M. Nº 05/94/39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/05/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/06/94

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA



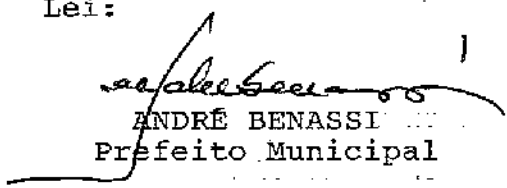
PUBLICADO

em 24/05/1994

proc. 18.236

GP., em 07.06.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.761

(Projeto de Lei nº 5.520)

Altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de ônibus.

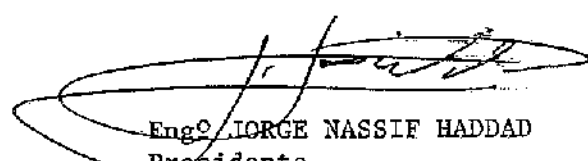
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei 3.143, de 28 de dezembro de 1987, assim renumerado pela Lei 4.240, de 19 de outubro de 1993, passa a vigorar como § 1º, acrescentando-se-lhe o seguinte § 2º:

"§ 2º É concedido desconto de 20% (vinte por cento) na aquisição de passes comuns."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e quatro (18/05/1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

215 x 315 mm

SG



PUBLICADO
em 17/06/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Of. GP.L nº 361/94
Processo nº 12.291-4/94

18398 JUN94 1404

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR
Presidente
24/6/94

JURISCONSULTORIA MUNICIPAL - 994.

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Presidente
28/6/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETAMENTO
votos contrários: 9
Presidente
28/06/94

Comunicamos a V. Exa. e aos Nobres Integrantes dessa Colenda Casa de Leis que, na forma dos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.520, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dezessete dias do mês de maio do corrente ano, em decorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade que atingem a iniciativa, consoante as razões ora expendidas.

O projeto tem por escopo alterar a legislação relativa ao Sistema Municipal de Passes para prever desconto, da ordem de 20% (vinte por cento), na aquisição de passes comuns.

Com efeito, a matéria a ser regulada, atinente ao serviço público de transporte coletivo, encontra-se entre aquelas circunscritas à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de projetos de lei, "ex vi" do art. 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município.



Assim é que da iniciativa promovada do Legislativo decorre vício de legalidade, fulminando-a por ofensa à regra de competência.

Ponderasse, em consequência, que a competência reservada faculta ao agente político que a detém a iniciativa das matérias e dos interesses a ela relativos que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida.

Evidenciada, portanto, a ingerência do Poder Legiferante no Poder Executivo, espelhando manifesta inconstitucionalidade, posto que maculado resta o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

Presente se faz, a lição irreprensível do mestre Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições do outro...

Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional, extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e

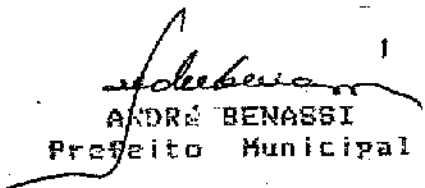


inoperante." (in "Direito Municipal Brasileiro", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, pág. 531).

Dessa forma, a ilegalidade e a Inconstitucionalidade contidas na propositura impedem o seu prosseguimento, ensejando, sob o aspecto formal, o veto que ora se apõe, convictos que a Egrégia Edilidade, sopesando nossas razões, haverá por ratificá-las.

No ensejo, reiteramos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 31
Proc. 18.236
P.S.A.

Proc. 18.236

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à Consultoria Jurídica...

W. L. Mendes
DIRETOR LEGISLATIVO
09/06/194

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 32
Proc. 18.236
cur

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.590

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 5.520

PROCESSO N. 18.236

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 28/30.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de veto postas pelo Alcaide às fls. 28/30, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 09/10 que aponta os mesmos vícios.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º da CF, c/c do art. 53, parágrafo 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c do artigo 52, parágrafo 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 09 de junho de 1994.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria

rsv/aaa



Proc. 18.236

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho
ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, em cumprimento ao despacho do Sr.
Presidente.

Altaíde
DIRETORA LEGISLATIVA

14-06-1994.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Cláudio Pires*,
para relatar no prazo de 07 dias.

J. A. L.
PRESIDENTE

14 / 06 / 94

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.236

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.520, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de Ônibus.

PARECER Nº 1.132

O Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.520, do Vereador Jorge Nassif Haddad, que altera a Lei 3.143/87, para prever desconto na aquisição de passes comuns de Ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, remetendo as suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 361/94.

Argumenta o Alcaide, em síntese, que a matéria é de serviços públicos e, portanto, da sua exclusiva e privativa alçada, consoante prevê o art. 46, IV, da Carta do Município, e a inobservância do Legislativo ao cita do preceito traduz manifesta inconstitucionalidade, em face de ignorar o princípio consagrado que assegura a independência e harmonia entre os Poderes.

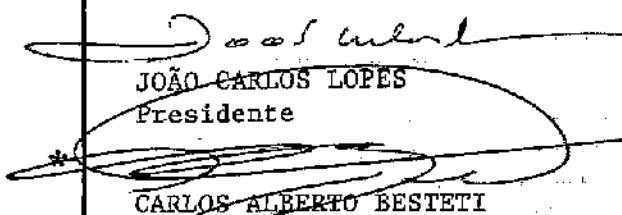
A par das manifestações de natureza técnico-jurídicas constantes dos autos, incluindo os pareceres da Consultoria da Casa, não é esse o entendimento deste subscritor, eis que permito-me reportar à minha análise pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, às fls. 14/15 dos autos, que bem aborda a questão objeto da presente iniciativa, que busca estabelecer desconto de 20% na aquisição de talonário de passes do serviço de transporte coletivo.

Se em qualquer aquisição de bem ou coisa, a vista, pode ser concedido ao comprador determinado desconto, por que não nas compras antecipadas de passe de Ônibus, onde a permissionária recebe um dinheiro que ainda não corresponde à efetiva prestação do serviço ?

Assim convicto, rejeito as razões de veto opostas pelo Executivo, consignando voto contrário ao seu teor.

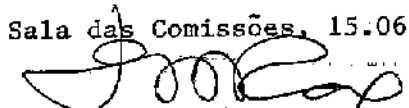
É o parecer.

APROVADO EM 21.06.94


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETI

Sala das Comissões, 15.06.1994


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANTONIO AUGUSTO BARETTA


ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 28 / 6 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.520} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 12

REJEITO 09

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]
Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

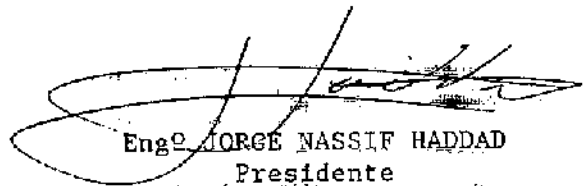
Of. PM 06.94.65
Proc. 18.236

Em 28 de junho de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.520, objeto do ofício GP.L. nº 361/94, foi MANTIDO em Sessão Extraordinária realizada nesta data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

